

Parecer nº 85/86

Aprovado em 08/04/86 – Processo nº 23003.000165/83-9

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares – minC

Assunto: Solicita pronunciamento sobre Projeto de Lei nº 2.477/83, de autoria do Deputado Nilson Gibson.

Relator: Conselheira Joyce Silveira Palhano de Jesus

### **Ementa**

Projeto de Lei nº 2.477/83. Proporcionalidade entre música popular brasileira e estrangeira para efeito de gravação e audição. Apoio ao projeto. Sugestão de estabelecimento de multa e penalidades.

### **I – Relatório**

Tendo em vista a nova formação deste Colegiado, a Vice-Presidência do CNDA distribuiu para parecer desta Conselheira o presente processo sobre o Projeto de Lei nº 2.477/83, de autoria do Deputado Nilson Gibson, que estabelece novo critério de proporcionalidade entre a música popular brasileira e a estrangeira para efeito de gravação e audição, na proporção de dois por um.

Em junho de 84, o Conselheiro J. Pereira emitiu parecer favorável sobre a matéria, entendendo ser o projeto de interesse para a cultura nacional. O Conselho, no entanto, reunido na 120ª Reunião Ordinária, decidiu, com abstenção do Conselheiro Henry Jessen, sugerir que o critério de proporcionalidade fosse de 50% para a música brasileira e 50% para a estrangeira. Enviada a matéria para a Coordenadoria Jurídica, esta manifestou-se de pleno acordo com o parecer do ex-Conselheiro J. Pereira, tendo sido então solicitada nova apreciação a este Conselho.

É o relatório.

### **II – Análise**

É sabido que em nosso país há leis que “pegam” e leis que “não pegam”. Em 1961, o então presidente Jânio Quadros, através de decreto, estabeleceu a proporção de 50% para a execução pública de música brasileira e 50% para a estrangeira. O cumprimento do decreto foi tão efêmero quanto o governo que o engendrara. Logo em seguida, caiu em desuso, não tendo sido sequer necessário que o Supremo Tribunal Federal declarasse sua constitucionalidade, para que ele deixasse de ser cumprido. Parecia haver acordo tácito neste sentido, além de nenhuma punição prevista para os infratores.

Seguiram-se anos de extrema comoção política, tempos de arbítrio, onde era óbvio que não seria do interesse dos órgãos competentes a preservação da cultura nacional – especialmente da música popular, que, sendo a forma de arte mais cara aos brasileiros, influencia o pensar, o sentir, o agir da nossa gente.

Somou-se a isto, um momento econômico excepcionalmente favorável à entrada das grandes multinacionais, e o quadro não poderia ser outro: a matriz estrangeira entrando no país a custo praticamente zero, em detrimento do disco nacional, que requer investimento maior – capa, fotolito, músicos, estúdio, etc., enquanto que o produto estrangeiro já vem pronto. As emissoras de rádio, notadamente as FMs, programando em média 80% de música estrangeira (em tempo: onde se lê "estrangeira" leia-se "americana", ou "norte-americana", pois não há notícia de obras de outras nacionalidades sendo executadas nas emissoras). A suposta obrigatoriedade da música nacional sendo driblada espertamente, colocando-a em horários de baixa audiência, tipo madrugada.

Não se trata de xenofobia, nem de cerceamento à liberdade de expressão, senão de buscar a tão falada reserva de mercado, que outras áreas já estão conseguindo. Pudesse a nossa música entrar com a mesma força em outros países, e seria talvez das mais poderosas do mundo, pois já o é em beleza, criatividade, modernidade, diversidade de concepções. No entanto, os países mais desenvolvidos não admitem invasão em sua área cultural, e a entrada do produto estrangeiro é regulamentada por leis que a dificultam ao máximo. Se em sua própria terra ela também não entra, está então destinada à breve extinção.

Se estamos em momento de reconstrução do país, é necessário começar desde já a proteger a nossa indústria cultural que tantas divisas nos pode trazer.

Ressalte-se, ainda, que não obstante as observações acima, tenho notícia de que o órgão competente para fiscalização do cumprimento do Decreto nº 50.929/61, o DENTEL – Departamento de Telecomunicações, concluiu pela sua vigência e tem atuado de forma a exigir o seu cumprimento.

Gostaria ainda de lembrar que mais abrangente, no que tange à execução radiofônica, é o Projeto de Lei nº 249/84, do Senador Aderbal Jurema. No entanto, aquele projeto se restringe à questão do rádio, deixando de citar a TV e a indústria fonográfica, o que reforça a validade do projeto Nilson Gibson.

### III – Voto

O parecer do Conselheiro J. Pereira e o da Coordenadoria Jurídica do CNDA deixam claro que não há impedimento legal para que o Congresso possa legislar sobre a matéria. Tendo em vista os benefícios que isto traria à indústria cultural brasileira e aos seus criadores, voto pelo apoio ao projeto, aproveitando ainda para sugerir que se estipule multas pecuniárias elevadas e penalidades gradativas que poderão ir da sus-

pensão à cassação, para os casos de não-cumprimento da lei, a fim de evitar que ela se torne inócuia.

Rio de Janeiro, 08 de março de 1986.

Joyce Silveira Palhano de Jesus  
Conselheira Relatora

#### **IV – Decisão do Colegiado**

À unanimidade, o Colegiado em sua 138ª Reunião Ordinária, aprovou o parecer e voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 08 de março de 1986.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U 16.05.86 – Seção I, pág. 7101